

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2709

Notícias da AASP .....	1
Notícias do Judiciário .....	1 a 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos .....	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores .....	4

## Jurisprudência \_\_\_\_ 5817 a 5824

## Ementário \_\_\_\_\_ 1929 a 1932

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

### Notícias da AASP

#### ■ PROCEDIMENTOS PARA AGILIZAR OS TRABALHOS NAS 1ª E 3ª VARAS DE CARAPICUÍBA

Ao tomar conhecimento de que os Juízos das 1ª e 3ª Varas Cíveis de Carapicuíba não estão permitindo que os Advogados apresentem às respectivas Serventias minutas de ofícios, mandados e cartas de citação, a AASP encaminhou ofício às Juízas titulares daquelas Varas, a fim de solicitar informações de como tem sido a praxe utilizada no tocante à autorização aos Advogados interessados em adotar o procedimento sugerido no Parecer nº 110/2003-J. Conforme dispõe o referido Parecer, aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça, tal procedimento tem o propósito de dar maior celeridade aos feitos, além de proporcionar a otimização dos serviços cartorários.

#### ■ HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DE GUARAREMA

Em resposta ao pleito da AASP, que solicitava esclarecimentos a respeito do horário de atendimento do Juizado Especial Cível e Criminal de Guararema, informou a Juíza de Direito que aquele Juizado adequará o horário de funcionamento ao previsto nos itens 1 e 1.1 do Provimento CSM 1.670/2009 - das 12h30 às 19 h; Advogados a partir das 9 h e Estagiários às 10 h -, conforme determinado pelo Comunicado nº 100/2010.

#### ■ RECESSO FORENSE NA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DE SÃO PAULO

O Juiz Federal Coordenador do Fórum da Justiça Federal Cível de São Paulo comunicou a esta Casa que, durante o período de 20/12/2010 a 6/1/2011, a Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária de São Paulo entrará em recesso forense, funcionando diariamente em regime de plantão, das 9 h às 12 h. Nesse período, os prazos processuais estarão suspensos, motivo pelo qual não haverá protocolo geral de petições, sendo apreciadas apenas ações, procedimentos e medidas de urgência.

#### ■ CORREIÇÕES E INSPEÇÕES - DEZEMBRO/2010

A AASP informa que, em virtude do acúmulo de Correções e Inspeções que devem ocorrer até o fim do mês de dezembro, os associados poderão obter as informações a respeito das

datas de sua realização no site da Entidade, em "Sobre os Tribunais", "Correções/Inspeções".

Informa, ainda, que, após o referido período, a divulgação voltará a ser realizada, como de praxe, nas edições do Boletim.

#### ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 29 de novembro, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e o Diretor Cultural, Leonardo Sica.

### Notícias do Judiciário

#### ■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidência

Resolução nº 123/2010

Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.

(DJe, CNJ, 10/11/2010, p. 1)

#### ■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

Resolução nº 444/2010

Institui e altera procedimentos para

prática de atos processuais no âmbito da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, conforme o que segue:

As petições de *habeas corpus* que sejam inadmissíveis por incompetência manifesta serão identificadas pela Central do Cidadão e Atendimento do Supremo Tribunal Federal, quando impetradas em causa própria ou por quem não seja Advogado, Defensor Público ou Procurador, e pela Secretaria Judiciária nos demais casos.

Compete a essas Secretarias produzir relatórios e auxiliar a Presidência no exercício da competência descrita no art. 13, inciso V, letra *d*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 5/11/2010, p. 1)

## ■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presidência

Ordem de Serviço nº 31/2010

Dispõe sobre o pedido de preferência para sustentação oral, conforme orientação a seguir:

Os pedidos de preferência para sustentação oral serão admitidos se feitos impreterivelmente até 30 minutos antes do horário designado para a respectiva Sessão.

Somente serão aceitos pedidos formulados por Advogado regularmente constituído nos autos.

Esta Ordem de Serviço entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJF-3ª Região, Administrativo, 4/11/2010, p. 1)

Ordem de Serviço nº 32/2010

Dispõe sobre o processamento de bloqueio de valores depositados em

ofícios requisitórios, conforme abaixo disposto:

O bloqueio dos valores depositados nos Requisitórios, sejam eles Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor, será feito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando o fato impeditivo do saque for anterior ao depósito, desde que comunicado à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Ufep.

A Ufep receberá o ofício firmado pelo Juízo da Execução, comunicando o fato impeditivo, pelo e-mail [precat-riotr3@trf3.jus.br](mailto:precat-riotr3@trf3.jus.br).

Caso o fato impeditivo do saque seja posterior ao depósito, o Juízo da Execução determinará o bloqueio diretamente à instituição financeira, resguardada eventual determinação de bloqueio por parte da Presidência desta Corte quando averiguada possibilidade de prejuízo ao erário ou dúvida quanto à disponibilização dos valores em comento.

Solucionada a questão impeditiva do saque, o desbloqueio dos valores somente poderá ser determinado pelo órgão que originalmente formalizou o bloqueio da conta.

Os atos praticados em cumprimento a esta Ordem de Serviço obrigatoriamente deverão mencioná-la.

Esta Ordem de Serviço entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJF-3ª Região, Administrativo, 11/11/2010, p. 1)

## ■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional

Comunicado GP/VPA/CR nº 2/2010

Os Desembargadores Presidente, Vice-Presidente Administrativo e

Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

Considerando que o Tribunal tem recebido denúncias e reclamações, inclusive perante a Ouvidoria, de que alguns Órgãos de 1ª Instância vêm se recusando a protocolizar petições iniciais ao constatar ausência de CPF ou de CNPJ da parte, ainda que o Advogado tenha declarado, expressamente e sob as penas da lei, que desconhece tal informação,

Considerando que esse procedimento fere o direito de petição e o de ter acesso à Justiça, protegidos, constitucionalmente ("Art. 34 - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; ..."),

Considerando que o recente Comunicado GP/VPA/CR nº 1/2010, de 27/9/2010, assim como outras providências administrativas adotadas por este Tribunal para sanear os cadastros processuais, com especial ênfase à inserção dos números de CNPJ e CPF, não tem como escopo criar empecilho ao cidadão no que se refere ao livre acesso ao Judiciário Trabalhista,

Comunicam:

1 - Aos Órgãos de 1ª Instância que não devem impedir o protocolo de petições iniciais quando ausentes dados cadastrais que, em princípio, seriam obrigatórios, tais quais os números de CPF e CNPJ da(s) parte(s), quando houver declaração expressa de que são desconhecidos do autor.

2 - Caberá ao Juiz, na primeira oportunidade, exigir a informação ausente junto à parte que a possuir, a fim de que o cadastro processual esteja completo.

(DEJT, TRT-15ª Região, 27/10/2010, p. 1)

## ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 24/2010

Acrescenta a letra *r* ao item 54 da Subseção III da Seção I do Capítulo VII do Tomo I das Normas de Serviços da Corregedoria-Geral da Justiça.

O Desembargador Antonio Carlos Munhoz Soares, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que foi decidido pelo Eg. Conselho Superior da Magistratura no Processo nº 990.10.326945-4-SEJ.

Resolve:

Art. 1º - Fica acrescida ao item 54 da Subseção III, que trata da Distribuição Criminal, da Seção I do Capítulo VII do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, a letra *r*, com a seguinte redação:

“Art. 54 - As certidões de antecedentes e os relatórios de pesquisa eletrônica serão expedidos com a anotação ‘Nada Consta’, nos casos a seguir enumerados:

(...)

*r* - representação criminal rejeitada ou arquivada.”

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 16/11/2010, p. 9)

## ■ COMUNICADOS DE IMPLANTAÇÃO E DE INSTALAÇÃO

### • Implantação

- Dia 5/11 - 2ª Vara Federal de Taubaté (Provimento nº 317/2010).

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 4/11/2010, p. 5)

- Dia 12/11 - 5ª Vara Federal de Presidente Prudente (Provimento nº 318/2010).

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 11/11/2010, p. 7)

### • Instalação

- s/d - Unidade Avançada de Atendimento Judiciário nas dependências da Associação Educacional Nove de Julho - Uninove (Processo nº 58.109/2010).

(DJe, TJSP, Administrativo, 25/10/2010, p. 14)

- Dia 8/10 - Justiça Itinerante no Município de Vinhedo, como posto avançado do Fórum Trabalhista de Jundiáí (Provimento GP/CR nº 9/2010).

(DEJT, TRT-15ª Região, 6/10/2010, p. 2)

- Dia 19/11 - 2ª Vara do Fórum da Comarca de Rancharia (Comunicado s/nº).

(DJe, TJSP, Administrativo, 12/11/2010, p. 1)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• De 20/12/2010 a 31/1/2011 - Superior Tribunal de Justiça (Suspensão dos prazos processuais, que retornarão em 1º/2/2011 - Portaria nº 651/2010).

(DJe, STJ, Presidência, 12/11/2010, p. 1)

### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

• Dia 7/12 - Mongaguá.

• Dia 8/12 - Adamantina, Birigui, Bragança Paulista, Brodowski, Buritama, Caconde, Campinas, Capão Bonito, Cruzeiro, Cunha, Dracena, General Salgado, Guararapes, Itaberá, Jacaréí, Jacupiranga, Jandira, Lucélia, Macaubal, Mauá, Moji Guaçu, Piracicaba, Piracurungu, Presidente Bernardes, Presidente Prudente, Rancharia, Regente Feijó, Santo Anastácio, São José do Rio Preto, São Luiz do Paraitinga, Tanabi, Urânia e Votorantim.

• Dia 13/12 - Duartina, Espírito Santo do Pinhal, Ourinhos e Palmeira D'Oeste.

(DJe, TJSP, Administrativo, 24/11/2010, p. 6)

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Honorários advocatícios - Justiça do Trabalho - Incidência sobre o valor dos depósitos do FGTS e Seguro-Desemprego em casos de reversão de despedida por justa causa em despedida imotivada. No caso de procedência de reversão de “despedida por justa causa” em “despedida imotivada”, o percentual contratado a título de honorários advocatícios incide também sobre o valor dos depósitos existentes na conta vinculada e levantados pelo empregado. O levantamento e a disponibilidade dos valores depositados na conta vinculada do empregado fazem parte da condenação e são resultantes do trabalho do Advogado. O percentual contratado também incide sobre as parcelas recebidas a título de Seguro-Desemprego, desde que objeto de condenação. Seu recebimento, pelo Advogado, se dará de forma parcelada, na medida em que o cliente perceber o benefício. Em caso de conversão do fornecimento das guias do Seguro-Desemprego em indenização, o percentual incidirá sobre o montante total da indenização, quando pago pela devedora. Há necessidade de contratação escrita para a incidência dos honorários advocatícios sobre ambas as parcelas. Precedentes E-3.459/2007 e E-3.530/2007 (Processo nº E-3.945/2010 - v.m., em 21/10/2010, parecer e ementa do julgador Dr. Luiz Antonio Gambelli).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 536ª Sessão, de 21/10/2010.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 16/6/2010 - Portaria Interministerial nº 408/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.					
Capital	R\$ 15,13								
Interior	R\$ 12,12								
Cada 10 km	R\$ 6,02								
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/2/2010				<b>Salário de Contribuição</b>		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>			
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.040,22		8%			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.				de R\$ 1.040,23 até R\$ 1.733,70		9%			
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2010				de R\$ 1.733,71 até R\$ 3.467,40		11%			
Ato nº 334/2010				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.					
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			<b>Salário-Mínimo Federal</b> - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010					
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02			<b>Salário-Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010					
Embargos	R\$ 11.779,02			1) R\$ 560,00*      2) R\$ 570,00*      3) R\$ 580,00*					
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em Lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.					
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02								
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009									
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ									
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0						
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6						
<b>Imposto de Renda</b> - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009									
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal									
<b>Bases de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parc. deduzir (R\$)</b>		<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010					
até 1.499,15	-	-		até R\$ 539,03		R\$ 27,64			
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43		de R\$ 539,03 até R\$ 810,18		R\$ 19,48			
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94							
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62							
acima de 3.743,19	27,5	692,78							
<b>Deduções:</b>									
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).									
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais									
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .									
<b>Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):</b>									
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).									
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).									
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)									
				setembro		outubro		novembro	
Taxa Selic				0,85%		0,081%		-	
TR				0,0702%		0,0472%		0,0336%	
INPC				0,54%		0,92%		-	
IGPM				1,15%		1,01%		-	
BTN+TR				R\$ 1,5423		R\$ 1,5434		R\$ 1,5441	
TBF				0,8407%		0,7875%		0,7738%	
UFM (anual)				R\$ 96,33		R\$ 96,33		R\$ 96,33	
Ufesp (anual)				R\$ 16,42		R\$ 16,42		R\$ 16,42	
UPC (trimestral)				R\$ 21,86		R\$ 21,92		R\$ 21,92	
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal		2,0839		2,0847		2,0941			
Poupança		0,5706%		0,5474%		0,5338%			
Ufir		Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000				R\$ 1,0641			



## Direito Processual Penal

**Habeas Corpus - Receptação qualificada - Pedidos de liberdade provisória e trancamento da Ação Penal - Prova ilícita e falta de justa causa** - Obtenção do número de telefone utilizado pelo paciente que se deu por meio de procedimento de bilhetagem, autorizado de forma genérica pela autoridade impetrada. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Ofensa aos direitos ao sigilo de dados e à intimidade. Fundamentação que deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida ao caso concreto. Prova ilícita. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Desentranhamento. Consequente insubsistência de qualquer elemento que relacione o paciente à prática delitiva. Ordem concedida para trancar a Ação Penal, por ausência de justa causa, com relação ao paciente (TJSP - 16ª Câm. de Direito Criminal; HC nº 990.10.323253-4-Jundiaí-SP; Rel. Des. Almeida Toledo; j. 5/10/2010; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de *Habeas Corpus* nº 990.10.323253-4, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente L. C. S. H. e impetrante J. B. G. S.

Acordam, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: por votação unânime, concederam a Ordem para, uma vez reconhecida a ilicitude dos elementos de convicção que levaram à imputação da prática do Crime de Receptação Qualificada a L. C. S. H., que devem ser desentranhados dos Autos do Processo-Crime de origem, trancar, com relação a ele, por falta de justa causa, a Ação Penal. Expeça-se alvará de soltura.

Sustentou oralmente o Dr. J. B. G. S. e fez uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Paulo Juricic, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Almeida Toledo (Presidente), Pedro Menin e Souza Nucci.

São Paulo, 5 de outubro de 2010

**Almeida Toledo**

Relator

## ■ RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de Liminar, impetrado pelo Advogado J. B. G. S. em favor de L. C. S. H., preso, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Cajamar da Comarca de Jundiaí, no curso do Processo nº 343/10.

Sustenta, em abreviada síntese, que o paciente está sendo processado pela suposta prática do delito de Receptação Qualificada, tendo sido indeferidos os seus pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória. Insurge-se o impetrante, basicamente, contra os seguintes aspectos: a) a diferença de tratamento entre o paciente e o corréu A. E. S., o qual foi posto em liberdade; b) a ausência de justa causa para a Ação Penal, tendo em vista que nenhum delito foi cometido por L., que não sabia da origem ilícita do bem apreendido, tampouco que tal carga estivesse depositada em seu veículo; c) o fato de ter sido possível chegar ao paciente por meio ilícito, qual seja a bilhetagem, devendo,

portanto, ser reconhecida a nulidade da Ação Penal; d) o indeferimento de seu pedido de liberdade provisória, não obstante seja o paciente réu primário e com família constituída, residência fixa e ocupação lícita.

A Liminar foi indeferida (fls. 92-93).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 98-99), instruídas com os documentos de fls. 115/121, a D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls. 102/106).

A fls. 127-128, foram complementadas pelo Juízo apontado como coator as informações fornecidas, não instruídas, todavia, com cópia da decisão que autorizou a autoridade policial a realizar a bilhetagem das linhas telefônicas. Por esse motivo, foi reiterada a requisição de complementação das informações por este Relator, via fac-símile, tendo sido feita expressa menção à necessidade de que fosse enviada a esta Corte a r. decisão (fls. 130). Não obstante, mais uma vez, a autoridade impetrada deixou de encaminhar as cópias requisitadas, enviando apenas decisão em que esclarece a uma operadora de

telefonia móvel o motivo pelo qual entende acertada a autorização concedida (fls. 132/134).

Apresentou o impetrante pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a Liminar (fls. 123-124), pleito esse que, todavia, resta prejudicado ante a análise do mérito.

É o relatório.

## ■ VOTO

É caso de concessão.

Da análise dos elementos de convicção carreados aos Autos, verifica-se que policiais civis, após terem recebido a notícia da ocorrência de Crime de Roubo de Carga, encetavam diligências a fim de localizar os seus autores, quando surpreenderam os acusados T. S. S. e E. J. S. J. em poder de automóvel de características semelhantes àquele utilizado para a perpetração do delito. Encontraram no interior do veículo objetos que sugeriam terem sido os 2 os autores do roubo e, por isso, consultaram os registros constantes de seus telefones celulares, verificando haver chamadas recentes de um tal de L., posteriormente identificado como L. H. P., suspeito de ter participado do crime. Os investigadores, então, procederam à bilhetagem (a bilhetagem consiste, ao que consta de acórdão do TJPR colacionado pelo impetrante a fls. 10, “na emissão de um relatório ou listagem contendo todas as ligações feitas pelo usuário num determinado período de tempo, contendo: os números dos terminais para os quais foram feitas e dos quais foram recebidas ligações, a data, o horário e a duração da chamada”) de seu número de telefone e, assim, obtiveram a informação de que ele havia feito ligações ao paciente, que é proprie-

tário de um açougue. Por isso, os policiais foram até o estabelecimento comercial de L. e encontraram, no interior de um veículo de sua propriedade, a carga de charque roubada, motivo por que lhe proferiram voz de prisão em flagrante delito.

Verifica-se, portanto, que só foi possível a aferição da suposta participação do paciente na empreitada criminosa por meio do procedimento de bilhetagem do número do corrêu L. H. P., que foi, segundo informações fornecidas pelo próprio Juízo impetrado, “autorizado de modo genérico à autoridade policial, em procedimento autuado em apartado junto à Corregedoria Permanente” (fls. 127), o que se confirma pelo teor da decisão acostada a fls. 132/134, de que se depreende, ainda, que a senha foi cedida à Polícia “pelo prazo de 1 ano, com a apresentação de relatórios bimestrais de seu uso, que deverão ser juntados dos Autos da Corregedoria” (grifo nosso).

Tal procedimento, todavia, é flagrantemente atentatório aos direitos fundamentais, em especial àqueles previstos nos incisos X e XII do art. 5º da CF.

Com efeito, são asseguradas constitucionalmente a intimidade e o “sigilo das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” e, no caso, embora, de fato, como ressaltou a autoridade impetrada, reste incólume o sigilo das telecomunicações, pois não tiveram os investigadores acesso ao conteúdo das conversas mantidas pelos acusados, há clara ofensa ao sigilo de dados, também protegido pela CF e reconhecido como direito fundamental. Por esse motivo, sua mitigação, embo-

ra possível, pois não há direito absoluto, só é aceita se determinada por decisão judicial fundamentada, que demonstre a necessidade da medida e sua adequação ao caso concreto, dada a impossibilidade de obtenção da informação por meio menos gravoso.

O controle jurisdicional sobre a possibilidade de quebra de sigilo de dados deve, portanto, em razão da própria lógica constitucional e da sistemática dos direitos fundamentais, ser prévio à sua realização, pois tem como objetivo primordial evitar a ocorrência de lesão ao interesse tutelado, e não reparar o dano ocasionado pelo ato cuja ilicitude venha a ser posteriormente reconhecida, como ocorre no caso em tela, em que, somente após a quebra do sigilo, devem ser elaborados relatórios dirigidos à Corregedoria.

Deve, ainda, se dar em observância às peculiaridades do caso, com a especificação das pessoas que podem ser afetadas pela medida, pois o objetivo da positivação de tais direitos é, justamente, garantir a sua observância pelo Estado e, assim, impor limites claros à sua atuação, em especial à do Executivo, mostrando-se, portanto, inadmissível que, por meio de decisão judicial, se estabeleça o contrário, dando o Judiciário carta branca ao órgão a cuja atuação ele é imbuído justamente do dever de impor limites.

Evidente, dessa forma, a incompatibilidade com a ordem constitucional dos fundamentos da decisão que autorizou, de forma genérica e apriorística, a realização de bilhetagens pela Polícia Civil, havendo, inclusive, no mesmo sentido, decisão desta Eg. Corte:

“*Habeas Corpus*. Autorização judicial. Concessão à autoridade policial. Quebra de sigilo dos dados cadastrais

de usuários de telefonia móvel. Ordem judicial que determinou ao paciente, na qualidade de gerente da operadora de telefonia celular (...), fornecimento da senha de acesso irrestrito dos dados cadastrais de usuários, bem como histórico de chamadas (bilhetagem), levantamento de chamadas através de ERBs (Estações Rádio Base) e Imevs, pelo prazo de 60 dias. Exigibilidade do cumprimento da determinação. Constrangimento ilegal. Ocorrência. Autorização judicial genérica. Excepcionalidade da medida que exige fundamentação suficiente e idônea para legitimar sua utilização. Necessidade de justa causa específica. Indispensável a individualização dos destinatários da quebra de sigilo, objeto das investigações policiais. A quebra do sigilo das comunicações abrangendo os dados cadastrais somente poderá ser autorizada pelo Juiz em despacho fundamentado e em cada caso concreto, presentes elementos que justifiquem a medida. Inconstitucionalidade do ato judicial. Violação das garantias constitucionais da intimidade e da privacidade, previstas no art. 5º, incisos X e XI, da CF c.c.

arts. 3º, inciso IX, e 72, § 2º, ambos da Lei nº 9.472/1997 (Lei das Telecomunicações). Ordem concedida” (HC nº 990.10.117421-9, 4ª Câm. de Direito Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. 29/6/2010, v.u.).

Desse modo, uma vez que a obtenção da lista de chamadas realizadas e recebidas pelo acusado L. H. em seu celular se deu com base em procedimento não autorizado pela ordem jurídico-constitucional, em que pese escorado em ordem judicial, não resta outra saída que não reconhecer a sua ilicitude, e, consequentemente, em observância à teoria dos frutos da árvore envenenada, também a de todos os elementos de convicção obtidos exclusivamente por seu intermédio e aos quais não se poderia ter acesso com base apenas no restante das peças de informação acostadas aos Autos, quais sejam a obtenção do número de telefone do pai do paciente e, por conseguinte, a apreensão da carga roubada sob seu poder e sua prisão em flagrante, os quais devem ser desentranhados dos Autos do Processo-Crime de origem, nos termos do art. 157, *caput* e §§, do CPP.

E, sendo assim, uma vez reconhecida a ilicitude dos indícios obtidos pelos investigadores - em especial, da identificação do número da linha de titularidade do pai do paciente, que ensejou o comparecimento dos policiais ao seu local de trabalho e, em seguida, a localização da carga roubada no interior de um veículo de sua propriedade -, que devem ser, portanto, extirpados dos Autos, verifica-se que não subsiste nenhum elemento que relacione L. C. à prática criminosa, impondo-se, assim, o trancamento da Ação Penal em relação a ele, por ausência de justa causa.

Isto posto, pelo meu voto, concedo a Ordem impetrada para, uma vez reconhecida a ilicitude dos elementos de convicção que levaram à imputação da prática do Crime de Receptação qualificada a L. C. S. H., que devem ser desentranhados dos Autos do Processo-Crime de origem, trancar, com relação a ele, por falta de justa causa, a Ação Penal.

Expeça-se alvará de soltura.

**Almeida Toledo**

Relator

## Direito de Família

**Família - Negativa de paternidade - Retificação de assento de nascimento - Alimentos - Vício de consentimento não comprovado - Vínculo de parentalidade** - Prevalência da realidade socioafetiva sobre a biológica. Reconhecimento voluntário da paternidade, declaração de vontade irretratável. Exegese do art. 1.609 do CCB/2002. Ação improcedente, sentença mantida. Apelação desprovida (TJRS - 8ª Câm. Cível; ACi nº 70035984046-Getúlio Vargas-RS; Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos; j. 24/6/2010; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal

de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os Ems. Srs. Desembargadores

Claudir Fidélis Faccenda e Alzir Felipe Schmitz.

Porto Alegre, 24 de junho de 2010

**Luiz Ari Azambuja Ramos**

Relator

## ■ RELATÓRIO

Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos (Relator): trata-se de Recurso de Apelação interposto por ..., de sentença que julgou improcedente a Ação Negatória de Paternidade movida contra ..., sob o fundamento de que a paternidade socioafetiva restou delineada, bem como de que a existência de erro ou falsidade no registro não restou demonstrada.

Em suas razões alega, em síntese, que não é o pai biológico do apelado, inexistindo paternidade socioafetiva entre o suposto pai e filho. Assevera que foi induzido em erro ao efetuar o registro do recorrido. Aduz que somente pode persistir o Registro de Nascimento se comprovada a socioafetividade, o que não é o caso dos Autos. Afirma que as partes conviveram por um breve espaço de tempo, sendo que após a União Estável não manteve qualquer tipo de contato com o menor ou sua mãe, ressaltando que não passa de um pai registral. Pugna, ao final, o provimento da Apelação, para que seja negada a paternidade, anulando-se o registro.

Sem contrarrazões, ciente o Ministério Público na origem, sobem os Autos a este Tribunal.

Nesta Instância, o Dr. Procurador de Justiça, instado a se manifestar, opina pelo desprovimento da Apelação.

Observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## ■ VOTO

Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos (Presidente e Relator):

Ems. colegas,

A inconformidade do apelante, “pai de registro” de ..., atualmente com 2 anos e 7 meses de idade (fls. 07), centra-se em negar a paternidade biológica, pretendendo a retificação do assento de nascimento do menor.

Não lhe assiste razão, porém, tal como também alvitra o Parecer Ministerial.

Na verdade, nenhuma dúvida parece haver de não ser o autor efetivamente o pai biológico de ..., consoante comprova a prova genética (DNA - fls. 25).

No entanto, vale consignar que o Registro de Nascimento do menor foi procedido de forma espontânea, em 7/1/2009 (fls. 07). Assim, ainda que a paternidade em relação ao apelado tenha sido afastada pelo exame de DNA, não restou demonstrada a ocorrência de vício substancial em sua manifestação de vontade, quando declarou ser o pai de ... ao proceder ao seu Registro de Nascimento.

Inclusive, conforme bem asseverado no Parecer Ministerial (fls. 60- v), “o próprio demandante afirmou que mantinha bom relacionamento com a genitora do infante e que, no período da gestação, a convivência continuou normalmente, tendo o requerente prestado toda a assistência e cuidados que a gestação requer e dignos de um pai (*sic*, fls. 03). Em outras palavras: o próprio autor confessa que era o pai do réu, mesmo que socioafetivo”.

Nesta senda, considerando que o reconhecimento da paternidade é um “ato irrevogável e irretratável” (PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, Tomo 9, p. 101), em regra, impossível se torna a procedência da Ação sem a demonstração inequí-

voca do vício de consentimento (coação, erro, dolo, simulação ou fraude).

Nada obstante, consoante a doutrina moderna, a paternidade não pode ser vista apenas sob o enfoque biológico, dando expressiva importância à relação genética, devendo também ser sopesada a relação socioafetiva.

Por isso que o reconhecimento voluntário da filiação, pelo pai ou pela mãe, edificado sobre o chamado estado afetivo, torna-se mesmo irretratável, uma vez aperfeiçoado.

Nesse sentido, laboriosa jurisprudência oferece reiterados precedentes:

“Apelação. Negatória de Paternidade. Ausência de erro. Parentalidade socioafetiva. Alimentos. Impossibilidade não demonstrada. Não restou demonstrada a alegação de erro substancial no momento em que a paternidade foi registrada. Ademais, com o tempo, restou configurada a paternidade socioafetiva, que prevalece mesmo na ausência de vínculo biológico. Descabe alterar o valor dos alimentos quando não demonstrada a alegada impossibilidade do alimentante em suportá-lo. Negaram provimento” (AC nº 70012504874; 8ª CC; TJRS; Rel. Des. Rui Portanova; j. 20/10/2005).

“Apelação. Ação Declaratória Negativa de Paternidade. Pai registral. O reconhecimento espontâneo da paternidade por quem suspeita não ser o pai biológico tipifica verdadeira adoção (adoção à brasileira), a qual é irrevogável. Salvo se demonstrada de forma convincente a existência de vício de consentimento, o que inócorreu, carece de ação o autor, descabendo pretender Declaração Negativa de Paternidade. A ordem jurídica e o processo não tutelam abstrações nem servem para dissipar rumores e boatos, mas se prestam para solver controvérsias

jurídicas relevantes, eliminando a incerteza objetiva. Negaram provimento, por maioria” (AC nº 70010310233; 8ª CC; TJRS; Rel. Des. Rui Portanova; j. 23/12/2004).

A doutrina também é alentadora, como preleciona MARIA BERENICE DIAS (DIAS, MARIA BERENICE, *Manual de direito das famílias*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2005, pp. 435-436):

“Há uma prática disseminada no Brasil - daí o nome eleito pela jurisprudência (adoção à brasileira) - de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP, art. 242), não tem havido condenações, pela motivação afetiva que envolve sua prática.

Em muitos casos, rompido o vínculo afetivo dos genitores e findo o convívio com o filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de Ação Anulatória ou Negatória de Paternidade, em face da obrigatoriedade de arcar com alimentos. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato levado a efeito

de modo espontâneo, por meio da expressão ‘adoção à brasileira’, passou a não admitir a anulação do Registro de Nascimento, considerando irreversível. Não tendo vício de vontade, não cabe a anulação. A lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do Registro de Nascimento (1.604). Ainda que dito dispositivo legal excepcione a possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se pode aceitar a alegação de falsidade do registro levada a efeito pelo autor do delito. Assim, o registro de filho alheio como próprio, em havendo o reconhecimento da verdadeira filiação, impede posterior anulação.”

Portanto, diante da ausência de prova que comprometa a espontaneidade do ato registral, não havendo a devida comprovação de vício de consentimento, conforme também assevera o Dr. Procurador de Justiça, tenho como inviável desfazer o vínculo afetivo formado entre o autor e a criança, embora sua pouca idade, preponderando sobre a realidade biológica, de sorte a caracterizar a paternidade socioafetiva.

Ante o exposto, nego provimento à Apelação.

Claudir Fidélis Faccenda (Revisor): de acordo com o Relator.

Desembargador Alzir Felipe Schmitz: tudo indica que o recorrente tinha plena consciência de não ser o pai biológico quando realizou o registro, o que afasta a possibilidade de buscar ele, através de Ação Negatória de Paternidade, o cancelamento do registro.

Só pode intentar ação negatória de paternidade aquele que efetuou o registro consciente da existência de vínculo biológico.

Em vista disso, sem qualquer perquirição acerca da afirmada paternidade socioafetiva, criação com a qual não comungo, pois evidente aberração, uma vez que constitui imposição de paternidade, estou em acompanhar o Em. Relator.

Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos (Presidente) - Apelação Cível nº 70035984046, Comarca de Getúlio Vargas: “negaram provimento à Apelação. Unânime”.

Julgadora de 1º Grau: Sonia Fatima Battistela.

## Direito Comercial

**Direito Empresarial - Violação de desenho industrial - Concorrência desleal - Contrafação - Semelhança que se constata *icto oculi* - Perícia técnica - Desnecessidade - Reforma da sentença - Condenação em perdas e danos - Prejuízo presumido - Apuração em liquidação de sentença - Recurso provido** - A Constituição da República assegura aos autores de inventos industriais a proteção às suas criações, bem como o privilégio temporário para sua utilização, consoante prescreve o art. 5º, inciso XXIX, da CF. Não é necessária a realização de perícia técnica para comprovar a ocorrência de contrafação, se é possível constatar *icto oculi* a grande semelhança entre os produtos capaz, inclusive, de confundir o consumidor. A existência de perdas e danos no caso de contrafação é presumida, cabendo sua apuração em liquidação de sentença por arbitramento (TJMG - 13ª Câm. Cível; ACi nº 1.0452.05.021144-3/001-Nova Serrana-MG; Rel. Des. Nicolau Masselli; j. 16/4/2009; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 13ª Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o Relatório de fls., na confor-

midade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2009

**Nicolau Masselli**

Relator

Produziu sustentação oral, pela apelante, na sessão do dia 26/3/2009, o Dr. B. B. M.

## ■ RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Nicolau Masselli: conheço do Recurso porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se de Ação Ordinária por Violação de Desenho Industrial, Concorrência Desleal e Indenização, aforada por G. S. A., ora recorrente, em face de E. C. E. Ltda., ora recorrida, na qual pleiteia que a ré se abstenha da comercialização dos calçados denunciados na Exordial, que reproduzem registros de desenhos industriais pertencentes à autora, bem como indenização por perdas e danos como meio de compensar os prejuízos sofridos.

Sustenta a autora que a ré está comercializando produtos contrafeitos com características idênticas às criações industriais e calçados registrados como desenho industrial de sua exclusiva propriedade, configurando, assim, a prática de atos de concorrência desleal e aproveitamento parasitário da fama e conceito do produto alheio.

Sobreveio a sentença nas fls. 269/271, na qual o Magistrado de 1º Grau julgou improcedente o pedido formulado, por entender que não restou comprovada a prática de contrafação, que exige a realização de perícia técnica, a fim de demonstrar a utilização dos recursos de padronagem nos exemplares tidos como contrafeitos.

Inconformada, apresentou a apelante, G. S.A., Recurso nas fls. 278-279, alegando que a contrafação aos desenhos industriais da autora/apelante está cabalmente demonstrada, sendo prescindível para tanto a perícia técnica, tendo em vista que o exame visual entre os produtos da ré para com os originais da autora mostra-se suficiente para identificar as reproduções de todas as características de forma plástica e apresentação ornamental nos *designs* dos calçados.

Continuando, afirma que em nenhum momento requereu a produção de prova técnica para fins de comprovação da contrafação, mas tão somente de prova contábil para verificação dos lucros auferidos indevidamente pela ré com a prática ilícita.

Por esses motivos, requer a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a violação aos desenhos industriais da autora/apelante, condenando a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Contrarrazões recursais, a fls. 295/298.

Passo à análise das razões recursais.

## ■ VOTOS

A Constituição da República assegura aos autores de inventos industriais a proteção às suas criações, bem como o privilégio temporário para sua utilização, consoante prescreve o art. 5º, inciso XXIX, da CF.

A propriedade de desenho industrial confere ainda ao seu titular, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.279/1996, o direito de impedir terceiros, sem o

seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com esses propósitos o produto objeto da patente.

No presente caso, sustenta a autora, ora apelante, que a ré vem praticando concorrência desleal e parasitária, na medida em que está comercializando calçados utilizando-se de desenhos industriais de criação e propriedade exclusiva da autora, o que restou devidamente comprovado nos Autos.

Através da análise dos Autos, verifica-se que existem elementos suficientes capazes de comprovar a comercialização dos aludidos calçados pela ré, conforme se infere dos documentos acostados nas fls. 140/143, que demonstram o anúncio dos produtos em site da Internet, denominado B.

Além disso, denota-se do Auto de Busca e Apreensão juntado aos Autos nas fls. 194 que foram encontrados na posse da ré exemplares das sandálias ... "...", ... "...", "...", ... e ...

Conforme bem ressaltou o Magistrado de 1º Grau, apesar das afirmações da ré de que apenas atua como simples intermediária entre empresários atacadistas locais e os compradores estrangeiros, consta da cópia de seu contrato social que também exerce atividade de comercialização de calçados, o que é corroborado pelas provas constantes dos Autos.

Não obstante, a comprovação da titularidade da autora sobre os desenhos industriais suscitados na Exordial e da comercialização por parte da ré de calçados com *designs* similares, entendeu o Il. Juiz *a quo* que seria indispensável a realização de

perícia técnica para que fosse comprovada a utilização dos recursos de padronagem nos exemplares tidos como contrafeitos.

Nesse sentido, ressaltou o Juiz primevo que a autora teria requerido a produção da prova pericial no intuito de se averiguar a prática da contrafação, a qual foi deferida, mas, posteriormente, desistiu da prova, ao pugnar pelo julgamento antecipado da lide.

Dessa forma, concluiu o Magistrado que os documentos acostados aos Autos não eram capazes de comprovar a prática da contrafação, não restando, portanto, cabalmente demonstrado nos Autos o ato ilícito praticado pela ré. Por esse motivo, julgou improcedente o pedido formulado.

Inicialmente, verifico que se equivocou o Juiz *a quo* quando afirmou que a autora desistiu da prova técnica para comprovação da prática da contrafação, tendo em vista que a autora, na verdade, apenas pleiteou produção de prova pericial contábil, para apuração dos prejuízos advindos da conduta ilícita praticada pela ré, haja vista que a contrafação já estaria evidente diante da documentação trazida ao feito.

Com a devida vênia, entendo que a perícia técnica não é necessária no presente caso para a constatação da existência de contrafação ao desenho industrial da autora, pois os modelos de calçado comercializados pela ré são absolutamente similares aos modelos "... (Doc. 3), "... (Doc. 4), "... (Doc. 7), ... (Doc. 9) e "... (Doc. 12), o que pode ser constatado *icto oculi*.

Tenho comigo que a conduta comercial que objetiva a utilização de

denominação e *design* semelhantes a outro produto já existente no mercado, de modo a confundir o consumidor a imaginar que ambos provêm de um mesmo fabricante, é suficiente para violar direitos inerentes a desenho industrial regularmente registrado, sendo prescindível nesses casos a realização de perícia técnica.

Além do pedido de abstenção de comercialização dos produtos descritos na Exordial, verifico que a autora pleiteou indenização por perdas e danos.

No que tange às perdas e danos requeridas, apesar de já ter me posicionado em sentido diverso, analisando melhor a questão, entendo que tal prejuízo é presumido.

É inegável que, reproduzindo ou imitando a marca legítima da apelante, a contrafatora comercializou seus produtos, auferindo lucros sobre a clientela alheia, desfalcando assim o montante das vendas que poderiam ter sido realizadas pela proprietária da marca.

Nesse sentido:

"As perdas e danos, nos casos de uso indevido de marca, decorrem do próprio ato ilícito praticado pela ré" (REsp nº 101.118-PR; 4ª T.; STJ; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 2/3/2000).

Portanto, sendo presumido o prejuízo, o Recurso merece provimento também no que tange à condenação de indenização por perdas e danos, que deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença.

Com estas considerações, dou provimento ao Recurso para reformar a r. sentença recorrida e, de consequência, julgar procedente o pedido Exordial, determinando que

a ré se abstenha de fabricar e comercializar os calçados descritos na Exordial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de transgressão. Condeno-a, ainda, ao pagamento de indenização por perdas e danos, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento. Diante da procedência do pedido formulado na Exordial, fica invertido o ônus da sucumbência.

Custas recursais pela apelada.

**É como voto.**

O Sr. Desembargador Alberto Henrique:

Sr. Presidente, Sr. Relator.

Ocorrendo a contrafação, como aqui se constatou de maneira indiscutível, os danos materiais daí advindos são patentes, devendo apenas o *quantum* ser apurado em liquidação de sentença.

A Lei nº 9.279/1996 prescreve, em seu art. 209, que:

"Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio."

À vista do citado dispositivo legal, infere-se que, havendo violação ao direito de propriedade industrial *lato sensu*, faculta-se ao prejudicado a persecução judicial das perdas e danos sofridos em virtude de tal ato.

Atualmente, o Eg. STJ adota o posicionamento segundo o qual a con-

denaço do falsificador independe inclusive da efetiva comercializaço do produto, bastando que reste provada a contrafaço, como aqui ocorreu (REsp nº 466.761-RJ).

A propósito: “As perdas e danos, nos casos de uso indevido da marca, decorrem do próprio ato ilícito praticado pela ré” (REsp nº 101.118-PR, 4ª T.; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJU de 11/9/2000; p. 251 - ementa parcial).

“Marca. Dano. Prova. Reconhecimento do fato de que a ré industrializava e comercializa produto [...], marca registrada da autora, que também fabricava e vendia o mesmo produto, deve-se admitir conseqüentemente a existência do dano, pois a concorrência desleal significou uma diminuição do mercado” (REsp nº 101.059-RJ; 4ª T.; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; DJU de 7/4/1997; p. 11.125 - ementa parcial).

“Direito Comercial e Processo Civil. Recurso Especial. Ação de Conhecimento sob o Rito Ordinário. Propriedade industrial. Marca. Contrafaço. Danos materiais devidos ao titular da marca. Comprovação. Pessoa jurídica. Dano moral. Na hipótese de contrafaço da marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais deriva diretamente da prova que revele a existência da contrafaço, independentemente de ter sido o produto falsificado efetivamente comercializado ou não. Nesses termos considerados, a indenização por danos materiais não possui como fundamento tão somente a comercialização do produto falsificado, mas também a vulgarização do produto, a exposição comercial (ao consumidor) do produto falsificado e

a depreciação da reputação comercial da marca, levadas a cabo pela prática de falsificação. (...) Recurso Especial a que se dá provimento” (REsp nº 466.761-RJ; 3ª T.; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJU de 4/8/2003; p. 295).

No caso em comento, é incontrovertida a contrafaço levada a cabo pela ré, fato este devidamente provado, o que leva a sua condenação aos danos materiais.

Com tais considerações, dou provimento ao Apelo, para, além de reconhecer a contrafaço realizada pela ré, condená-la a pagar ao autor os danos materiais decorrentes daquele ato, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

#### É como voto.

O Sr. Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata: no meu modesto entender, o dano material decorre naturalmente da contrafaço, diante da desqualificação da marca, da sua vulgarização, o que é fato notório (art. 334, inciso I, CPC).

Tomo a disposição do art. 209 da Lei nº 9.279/1996, para concluir pelo dever de reparação material sempre que constatada a contrafaço. Confira-se o inteiro teor do dispositivo citado, *verbis*:

“Art. 209 - Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.”

Creio que a exegese do citado dispositivo, feita tendo em vista o seu propósito de pacificação social, que deve decorrer da preservação da ética e lealdade de concorrência nas práticas industriais e comerciais, traduz-se na clara conclusão de que está autorizada a reparação material como mero corolário da constatação de que houve violação do direito de propriedade industrial.

O C. STJ já firmou entendimento no mesmo sentido, como se pode ver *in verbis*:

“Propriedade industrial. Reconhecimento de contrafaço. Indenização por perdas e danos. Precedentes desta Corte. 1 - Já assentou a Corte, nas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado, que o reconhecimento da contrafaço dá ensejo à indenização por perdas e danos, apurada em liquidação de sentença. 2 - Recurso Especial conhecido e provido” (STJ; REsp nº 646.911-SP; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ de 22/8/2005; p. 266).

Entendo que está provado o dano material, estando pendente de definição apenas o seu *quantum*, o que pode ser feito em fase de liquidação de sentença.

Assim, estendo o provimento dado pelo D. Relator à Apelação, para condenar a ré ao pagamento dos danos materiais provocados à autora em razão da contrafaço, determinando que seja o seu *quantum* apurado em liquidação de sentença, por arbitramento (art. 475-D, CPC).

Feitas tais considerações, dou provimento à Apelação, nos mesmos termos do D. Relator.

#### É como voto.

Súmula: deram provimento.



## Direito Constitucional

**01** EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -  
BENEFÍCIO - DPVAT

Apelação Cível - DPVAT - Cautelar - Invalidez permanente - Pedido administrativo - Desnecessidade - Sentença desconstituída.

A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a exibição dos documentos necessários à interposição de ação previdenciária, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da CF. Sentença desconstituída. Apelo provido parcialmente.

(TJRS - 5ª Câmara Cível; ACi nº 70036204188-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Romeu Marques Ribeiro Filho; j. 28/5/2010; v.u.)

**02** MEDICAMENTOS - FORNECI-  
MENTO - DEVER DO ESTADO

**Medicamentos/insumos.**

Fornecimento de insumos. Paciente acamado para tratamento de Doença de Chagas e Mal de Alzheimer. É dever do Estado garantir a saúde da população. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Reexame Necessário, Recurso da municipalidade e Recurso da Fazenda Estadual não providos.

(TJSP - 12ª Câmara de Direito Público; Ap ReeNec nº 990.10.027919-0-São José do Rio Preto-SP; Rel. Des. Venício Salles; j. 26/5/2010)

**03** SERVIDOR PÚBLICO INATIVO -  
PARIDADE DE PROVENTOS

Constitucional - Administrativo - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - Servidor Público Inativo - Preenchimento dos requisitos da aposentadoria antes da Emenda Constitucional nº 20/1998 - Direito de paridade com o pessoal da ativa.

1 - Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, deve ser garantida ao servidor público a paridade entre os seus proventos e a remuneração percebida pelos servidores da ativa. 2 - A "vantagem pessoal", como a própria denominação diz, leva em conta diversas peculiaridades de cada servidor, abrangendo as vantagens ou os adicionais adquiridos em razão do tempo de serviço, não sendo bastante, para efeito de comparação, a simples juntada de contracheques de outros enfermeiros da ativa, que podem ou não estar na mesma situação da impetrante. 3 - Hipótese em que foi comprovada a disparidade na percepção da "Gratificação de Atividade Específica", prevendo a legislação estadual incorporação da gratificação aos proventos, não se tratando de parcela de natureza *propter laborem*, devida somente aos servidores em atividade. 4 - Recurso Ordinário parcialmente provido, para assegurar à impetrante o direito de receber a "Gratificação de Atividade Específica" pelo mesmo valor pago aos enfermeiros em atividade.

(STJ - 2ª T.; RMS nº 32.271-RO; Rel. Min. Eliana Calmon; j. 19/8/2010; v.u.)

## Direito do Consumidor

**04** PLANO DE SAÚDE - RISCO DE  
MORTE - MIGRAÇÃO PARA  
PLANO MAIS ONEROSO -  
NULIDADE

Civil e Consumidor - Apelações Cíveis em Ação Anulatória de Ato Jurídico c.c Indenização por Danos Morais e Materiais - Contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA U. N. Proposta de nova cobertura contratual quando o usuário se encontrava em risco de morte. Migração para plano de saúde mais oneroso. Assentimento viciado. Estado de perigo caracterizado no momento da avença. Nulidade do novo pacto que se impõe. Manutenção do *decisum*. Apelo conhecido e desprovido. APELAÇÃO DE A. L. C. Dano Material e Moral. Alteração do instrumento contratual com vício de consentimento (estado de perigo). Não cabimento da devolução do valor pago a maior na mensalidade, em razão da cobertura usufruída pelo apelante. Reparação material não configurada. Inexistência de negativa do atendimento hospitalar (cirurgia para implantação de *stent*). Inocorrência dos pressupostos para o Dano Moral. Sentença mantida. Conhecimento e desprovimento do Apelo.

(TJRN - 3ª Câmara Cível; ACi nº 2009.013928-1-Natal-RN; Rel. Des. Saraiva Sobrinho; j. 27/5/2010; v.u.)

## 05 PROPAGANDA ENGANOSA - INDENIZAÇÃO

**Processual Civil e Civil - Apelação - Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar - Propaganda enganosa - CDC - Aplicabilidade - Princípio da Transparência - Indução a erro - Dever de indenizar - Inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito - Dano Moral - Quantum - Razoabilidade e Proporcionalidade - Correção monetária e juros de mora - Termo a quo - Recurso conhecido e provido em parte.**

Nos termos do CDC, o fornecedor responde pela propaganda levada ao público, cujos termos o vincula. É devida a indenização por danos morais àquele que, em virtude de propaganda enganosa, foi induzido a erro e ludibriado na celebração do contrato, em razão do qual teve, inclusive, seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito indevidamente. O valor a ser pago na indenização por dano moral deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade. A correção monetária do valor da indenização por danos morais incide desde a data do arbitramento. Tratando-se de responsabilidade contratual, incidem os juros moratórios a contar da citação. Recurso conhecido e provido em parte.

(TJMG - 17ª Câm. Cível; ACi nº 1.0145.08.435047-2/001-Juiz de Fora-MG; Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino; j. 11/3/2010; v.u.)

## 06 SERVIÇO DEFEITUOSO - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

Consumidor - Indenização - Dano

## Moral e Material - Responsabilidade do fornecedor - Artigo 14 do CDC.

1 - Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Ademais, acrescenta o § 1º, inciso II, do referido dispositivo legal que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. 2 - Em que pese a legislação dispensar a comprovação da culpa do fabricante ou do fornecedor de serviços nestes casos, cumpre ao ofendido comprovar o dano e o liame de causalidade existente na conduta antijurídica causadora dos prejuízos reclamados. 3 - Baseando-se os prejuízos de ordem material em prova documental concreta, é de rigor a sua concessão. 4 - Comprovado o abalo moral, o valor da indenização deve ser fixado tomando como base os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

(TJMG - 13ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.07.500536-3/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Cláudia Maia; j. 8/4/2010; m.v.)

## Direito de Família

## 07 ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADO

Civil - Família - Ação de Alimentos - Dever alimentício decorrente do casamento - Necessidade de demonstração do binômio necessidade-possibilidade.

1 - O dever alimentício decorrente do Casamento exige a plena comprovação do binômio necessidade de quem recebe e capacidade de quem presta, ao contrário do que se passa na obrigação alimentícia oriunda do poder familiar, em que existe uma presunção das necessidades do filho menor. 2 - Na hipótese dos Autos, a requerente não logrou êxito em demonstrar a sua necessidade. A uma, porque é Servidora Pública e percebe renda mensal líquida razoável. A duas, porque, diferente do que alega, ela não é a única a arcar com as despesas dos filhos, as quais também são custeadas por outros parentes, em especial, pelo pai das crianças, ora apelado. 3 - Recurso de Apelação a que se nega provimento.

(TJDFT - 1ª T. Cível; ACi nº 20080110162976-DF; Rel. Des. Flavio Rostirola; j. 7/4/2010; v.u.)

## 08 GUARDA DO MENOR - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

**Conflito de Competência - Ação de Modificação de Guarda de Menor e Ação de Busca e Apreensão ajuizadas em Juízos distintos - Decisões divergentes - Caracterização, na espécie, de conflito positivo de competência - Detenção espúria do menor pelo genitor, com conseqüente alteração do domicílio do menor, ensejando o ajuizamento da Ação de Modificação de Guarda de Menor perante Juízo absolutamente incompetente - Ocorrência - Competência do Juízo do domicílio daquele que detém legalmente a guarda da criança - Necessidade - Inteligência do art. 147 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - e Enunciado nº 383/STJ - Conflito conhecido para reconhecer**

**a competência do Juízo do domicílio daquele que detém legalmente a guarda da criança, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo absolutamente incompetente.**

1 - Em ações que têm por objeto a disputa de guarda de menores, preceitua o art. 147 da Lei nº 8.069/1990 ser competente o Juízo do domicílio daquele que regularmente exerce a guarda do menor. A definição legal deste Juízo como sendo o competente, em observância ao princípio norteador do sistema protecionista do menor, qual seja, o Princípio da Preservação do Melhor Interesse do Menor, tem por objetivo facilitar a defesa de seus interesses em Juízo. Bem de ver, assim, que referida Lei, sendo de ordem pública, encerra definição de competência absoluta, a qual não comporta prorrogação e deve ser declarada de ofício. 2 - No caso dos Autos, a suscitante logrou êxito em demonstrar que, em sede de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, a guarda e responsabilidade de seu filho a ela foram concedidas. Por meio de ocorrência policial, dando conta do descumprimento pelo genitor de seu direito de visita, bem como da documentação expedida pela instituição de ensino, que atesta a transferência do menor, sem a necessária anuência da titular da guarda, a suscitante comprovou, de forma inequívoca, ser espúria a detenção do menor exercida pelo genitor. 3 - Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo do domicílio daquele que detém legalmente a guarda da criança, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo absolutamente incompetente.

(STJ - 2ª Seção; CC nº 105.962-DF; Rel. Min. Massami Uyeda; j. 28/4/2010; v.u.)

## 09 UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO

**União Estável - Reconhecimento - Requisitos indispensáveis - Intenção de vida em comum com objetivo de constituição familiar - Não comprovação - Existência de mero namoro - Improcedência.**

Para a configuração da União Estável, é necessário que a convivência entre o homem e a mulher seja pública, que estes sejam tidos no meio em que vivem como um casal, além de ser a relação duradoura e, ainda, exige o elemento subjetivo, que é a intenção de viverem como marido e mulher, com o objetivo de constituição de uma família. Inexistindo esses elementos, improcedente se mostra o pedido de reconhecimento de União Estável. Mero namoro, por mais prolongado e público que seja, não configura, por si só, a União Estável que a lei equipara ao matrimônio.

(TJMG - 1ª Câm. Cível; ACinº 1.0145.06.323377-2/001-Juiz de Fora-MG; Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade; j. 23/3/2010; v.u.)

## Direito Processual Penal

### 10 ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS - POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO

**Posse de munição de uso permitido - Abolitio Criminis Temporalis - Extinção da punibilidade - Cabimento - Pena pecuniária reduzida - Tráfico de Drogas - Autoria e materialidade comprovadas - Provas suficientes para condenação - Desclassificação para uso próprio - Impossibilidade - Sentença parcialmente reformada.**

1 - A conduta típica de possuir irregularmente em residência munições de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003) foi descriminalizada até 31/12/2009, não podendo se dar condenação se o fato foi praticado neste lapso de tempo. 2 - Revelando as provas, de forma segura e harmônica, a autoria dos Crimes de Tráfico de Drogas interestadual e Associação ao Tráfico, impõe-se a manutenção da condenação. 3 - Não há razões para se desprezar os depoimentos prestados por policiais quando encontram-se em consonância com as demais provas. 4 - Quando as provas são suficientes para comprovar que o entorpecente apreendido se destinava à mercancia ilícita, fica inviabilizado o atendimento do pleito de desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 5 - Deve a pena pecuniária, fixada em razão da condenação por prática de 2 ilícitos, ser reduzida quando se dá absolvição em relação a 1 deles. 6 - Recursos conhecidos. Desprovidos os Recursos de C. J. F. e G. O. S. Parcialmente provido o Recurso de J. S. A. para absolvê-lo das sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP, e reduzir a pena pecuniária.

(TJDFT - 1ª T. Criminal; ACr nº 20090110098447-DF; Rel. Des. Luciano Moreira Vasconcellos; j. 22/7/2010; v.u.)

### 11 PRESCRIÇÃO RETROATIVA ANTECIPADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

**Coação no curso do Processo - Prescrição penal retroativa antecipada - Excepcionalidade do caso concreto - Ocorrência - Extinção da punibilidade - Recurso Ministerial improvido.**

Reconhece-se a ocorrência da prescrição retroativa antecipada se, a partir dos elementos constantes do processo, verifica-se que a pena não será aplicada em *quantum* que chegue próximo de evitar a extinção da punibilidade, ocorrida entre a data do recebimento da denúncia e a eventual condenação.

(TJMS - 1ª T. Criminal; RSE nº 2010.008228-5/0000-00-Dourados-MS; Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia; j. 11/5/2010; v.u.)

## 12 PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

### *Habeas Corpus.*

Tráfico de Entorpecente e Associação ao Tráfico. Roubo majorado. Extorsão mediante sequestro. Porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada. Paciente em prisão cautelar há mais de 4 meses, sem que iniciada a instrução criminal. Excesso de prazo na formação da culpa configurado. Ordem concedida. Unânime.

(TJRS - 5ª Câmara Criminal; HC nº 70029021144-Santa Maria-RS; Rel. Des. Luís Gonzaga da Silva Moura; j. 25/3/2009; v.u.)

## Direito do Trabalho

## 13 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDEFERIMENTO

O fornecimento e a utilização de EPI adequado para elidir a ação de agente nocivo torna insubsistente o direito do empregado ao adicional de insalubridade.

(TRT-4ª Região - 4ª T.; RO nº 0128200-75.2008.5.04.0303-Novo Hamburgo-RS; Rel. Des. Federal do Trabalho Ricardo Tavares Gehling; j. 28/1/2010; v.u.)

## 14 CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO - INDENIZAÇÃO

### Acidente de trabalho - Morte da vítima - Responsabilidade subsidiária do dono da obra.

O serviço contratado, qual seja, de perfuração de poço tubular profundo, exige pessoal especializado e bem-treinado, pois se trata de trabalho arriscado e minucioso. Todavia, por todo o histórico apurado, nota-se, claramente, que o 1º réu (dono da obra) não se preocupou nem um pouco com a forma como a obra ia ser desempenhada, tendo sido negligente tanto na escolha do empreiteiro quanto na fiscalização da atividade desenvolvida. Evidente, portanto, a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*, devendo responder, de forma subsidiária, pelas verbas indenizatórias deferidas nesta Ação.

(TRT-3ª Região - 6ª T.; RO nº 00493-2004-101-03-00-8-Passos-MG; Rel. Juíza convocada Maria Cristina Diniz Caixeta; j. 21/7/2009; v.u.)

## 15 VALE-TRANSPORTE - CONCESSÃO

O benefício do vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/1985, é direito do empregado, e não faculdade do empregador, razão pela qual é deste o ônus, primário, de fornecê-lo; e, secundário, de provar eventual desnecessidade por parte do empregado.

(TRT-4ª Região - 6ª T.; RO nº 0052900-80.2009.5.04.0333-São Leopoldo-RS; Rel. Des. Federal do Trabalho Maria Cristina Schaan Ferreira; j. 17/3/2010; v.u.)

## Direito Tributário

## 16 ICMS - MERCADORIAS DE OUTROS ESTADOS - COBRANÇA INDEVIDA

### Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária - ICMS.

Alíquota diferencial do Imposto Incidente Sobre Mercadorias adquiridas em outro Estado e utilizadas na prestação de serviço de construção civil. Ilegalidade da cobrança. Efeito declaratório, apenas. Inexistência de comprovação do desembolso pela autora. Restituição indevida. Sentença mantida.

(TJSC - 1ª Câmara de Direito Público; ACi nº 2007.004485-2-Florianópolis-SC; Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva; j. 14/4/2009; v.u.)

## 17 IPTU - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA

### Tributário.

O parcelamento faz com que o termo inicial do prazo prescricional para que o contribuinte peça a repetição de indébito seja postergado para a data do pagamento indevido. Princípio da *Actio Nata*.

IPTU PROGRESSIVO. A progressividade das alíquotas do IPTU anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000 é inconstitucional.

TAXA DE LIXO. Não se remunera serviço *uti universi* através de taxas. Recurso improvido.

(TJSP - 15ª Câmara "B" de Direito Público; ACi com Revisão nº 768.102-5/5-00- Sorocaba-SP; Rel. Des. Paulo Roberto Fadigas Cesar; j. 6/2/2009; v.u.)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cursos

Boletim AASP nº 2709

Programação Cultural - 10 de dezembro de 2010 a 27 de janeiro de 2011

## PANORAMA ATUAL DAS TUTELAS INDIVIDUAL E COLETIVA: HOMENAGEM AO PROF. SÉRGIO SHIMURA

### COORDENAÇÃO

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

### PROGRAMA

Juízo de admissibilidade da petição inicial: aspectos práticos e polêmicos do nascedouro da relação processual.  
Dr. Denis Donoso

O Princípio da Congruência Entre o Pedido e a Sentença e os vícios decorrentes de sua não observância.  
Dr. Gilberto Gomes Bruschi

O ônus da prova na fraude à execução: a boa-fé objetiva e as premissas de uma sociedade justa e solidária.  
Dr. William Santos Ferreira

Homenagem ao Prof. Sérgio Shimura.

Ação rescisória e improbidade administrativa.  
Dr. Ricardo Barros Leonel

Estabilização da coisa julgada na tutela antecipada.  
Des. José Roberto Neves Amorim

Instrumentos constitucionais direcionados à proteção dos direitos coletivos: ação civil pública e ação popular.  
Dr. José Manoel de Arruda Alvim Netto

Coisa julgada no mandado de segurança coletivo e a Lei nº 12.016/2009.  
Dr. Eduardo Arruda Alvim

Ativismo judicial e ações coletivas. A suspensão de segurança e o ativismo negativo.  
Dr. Marcos Destefenni

Da irregularidade de representação e seus efeitos em face do terceiro.  
Dr. Antonio de Pádua Notariano Jr.

A não obrigatoriedade da denúncia da lide.  
Dr. Rodolpho Vannucci

Sincretismo processual.  
Procuradora Rita Dias Nolasco

Prescrição, decadência, sentença de mérito e coisa julgada.  
Dr. Fabiano Carvalho

A Lei nº 12.016/2009 e a utilização da ação anulatória diante da nova sistemática do mandado de segurança coletivo.  
Dr. Bruno Freire e Silva

Panorama da prova na jurisprudência do TJSP.  
Dr. André Gustavo Salvador Kauffman

Embargos declaratórios e o prazo para interposição dos recursos excepcionais: o problema do efeito interruptivo (art. 538 do CPC) e a Súmula nº 418/STJ.  
Dra. Mônica Bonetti Couto

**10 dez**

sexta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite, com transmissão simultânea (valor diferenciado) para o auditório Raimundo Pascoal Barbosa.

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

## O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PAINEL)

### COORDENAÇÃO

Dr. Eduardo Lemos Barbosa

### EXPOSIÇÃO

Ministro Luiz Fux (STJ)

**13 dez**

segunda-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite (Araguaína, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Caxias do Sul, Cruz Alta, Fernandópolis, Governador Valadares, Gurupi, Itaquí, Juiz de Fora, Lajeado, Montenegro, Palmas, Porto Alegre, Pouso Alegre, Ribeirão Preto, Rio Grande, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santos, São Carlos, São Miguel Paulista, São Vicente, Sarandi, Sobradinho, Sorocaba, Taubaté, Ubertândia e Uruguaiana), com transmissão simultânea (valor diferenciado) para o auditório principal da AASP.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

## TEMAS ATUAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

### COORDENAÇÃO

Dr. Estêvão Mallet

### PROGRAMA

**14 dez** Tutela coletiva de direitos individuais homogêneos na Justiça do Trabalho.  
Dr. Estêvão Mallet

Interditos proibitórios e direito de greve.  
Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

**15 dez** A nova Lei do Mandado de Segurança e o processo do trabalho.  
Juiz Marcos Neves Fava

O agravo de instrumento no processo do trabalho após as Leis nº 11.187, de 19/10/2005, e nº 12.275, de 29/6/2010.  
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

terça e quarta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite (Araguaína, Guaxupé, Gurupi, Juiz de Fora, Palmas e Pouso Alegre), com transmissão simultânea (valor diferenciado) para o auditório Raimundo Pascoal Barbosa.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

## CURSO DE FÉRIAS: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

### PROGRAMA

**17 jan** Introdução ao estudo do Direito Previdenciário. O regime geral. Os segurados obrigatórios, seus dependentes e sua respectiva contribuição, forma de proceder e as implicações para a empresa. Manutenção da condição de segurado e de dependente. A retenção de 11% dos autônomos e demais contribuintes individuais. Aspectos relativos à concessão e carência. Exercícios de apuração do tempo de serviço.  
Dr. Adilson Sanchez

**18 jan** O estudo prévio dos benefícios previdenciários vigentes. Os cálculos dos benefícios como fontes de revisão. O salário de benefício. O salário de contribuição. A renda mensal do benefício. O fator previdenciário. O salário-maternidade e o salário-família.  
Dr. Adilson Sanchez

**19 jan** A aposentadoria por tempo de contribuição. Cálculo da aposentadoria integral e proporcional. Prova do tempo de serviço urbano e rural. Melhor época para requerimento da aposentadoria. Tábua de expectativa de sobrevida. Desaposentação. Cálculos. Tese de revisão/concessão.  
Dr. Hermes Arrais Alencar

**20 jan** A aposentadoria por invalidez e o adicional por assistência. A invalidez por acidente do trabalho. A aposentadoria por idade. Cálculos e teses de revisão/concessão.  
Dra. Lucília Yumi Oguri Morya

**26 jan** O auxílio-doença. Acidentário e comum. O auxílio-acidente. Acidentário e comum. Cálculos e teses de revisão/concessão. O mais recente posicionamento do STF a respeito.  
Dr. Victor Hugo Xavier

**27 jan** O auxílio-reclusão. A pensão por morte. A aposentadoria especial. Conceito de atividade especial. Conversão do tempo de serviço. A questão da concessão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Cálculos e teses de revisão/concessão.  
Dr. Adilson Sanchez

segunda a quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite, com transmissão simultânea (valor diferenciado) para o auditório Raimundo Pascoal Barbosa.

R\$ 120,00	R\$ 140,00	R\$ 180,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto:cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h